

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-001892/94-44
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.259
RECURSO Nº : 117.253
RECORRENTE : GTE SYLVANIA LTDA.
RECORRIDA : ALF - AISP - SP


Infração Administrativa - Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX/91, incide a multa do inciso VII, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

PROCESSO Nº : 117.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.259
RECORRENTE : GTE SYLVANIA LTDA.
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, verificou a fiscalização que a empresa em epígrafe deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação, conforme estabelece a Portaria DECEX n. 15/91.

O fiscal atuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Na impugnação, diz a empresa em síntese:

- que segundo a autoridade alfandegária, a apresentação de Guia de Importação nº. 1.900-93/255-8 feita através do processo nº 10814.001380/93-51 foi intempestiva, pois a referida guia foi emitida em 07/01/93 e apresentada somente em 09/02/93;

- que houve a expedição da competente Guia de Importação que levou o nº 1.900-93/255-8 e posteriormente obteve junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, o competente aditivo à G.I., que levou o nº 1900-93/1235-9 (fls. 28) e que reza a seguinte inclusão:

“Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. nº 064534 de 18/12/92 e tem validade de 15 dias corridos, após sua emissão para fins de comprovação junto a repartição de desembaraço aduaneiro”; e

d) que a apresentação da Guia em 09/02/93, ocorreu em estrita conformidade com o documento apresentado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por entender que a G.I. nº 1900-93/255-8, foi apresentada à repartição competente em 09/02/93, pelo processo nº 10814.001380/93-51, e sua emissão deu-se em 07/01/93, portanto, intempestiva, pois já tinham se passado mais de 15 dias, o que evidencia o descumprimento da obrigação definida pela Portaria DECEX nº 15/91.

Entende a autoridade recorrida que a G.I. expedida sob a cláusula de “prazo de validade para a apresentação de 15 dias”, delimita inquestionavelmente a vida útil da Guia de Importação, não cabendo atribuir-lhe qualquer outro entendimento que lhe dê algum valor, uma vez transcorrido o prazo. Que o fato configura, pois, a ausência de Guia de Importação apenas na forma do procedimento fiscal de folhas 1/2 (526, IX do R.A.).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 117.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.259

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a Empresa, inicialmente, enfatiza o fato de que houve por parte do Departamento do Comércio Exterior do Banco do Brasil - DECEX o competente aditivo à Guia de Importação que levou o nº 1900-93/1235-9, incluindo a seguinte cláusula:

“Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I.n. 064534, de 18/12/92 e tem validade de 15 (quinze) dias corridos, após sua emissão para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro”.

Entende a Recorrente, não ser cabível a multa, tendo em vista que houve a emissão do competente Aditivo em 03/02/93, com validade para 15 dias corridos contados a partir da data de sua emissão e que fora apresentado tempestivamente, ou seja, 6 dias após sua emissão.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 117.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.259

VOTO

Entendo, inicialmente, que a tipificação dada no presente processo não corresponde aos fatos.

Constata-se que a fiscalização capitulou a infração cometida, ou seja, apresentação de G.I. fora do prazo, no artigo 526, inciso IX do R.A., como descumprimento de outros requisitos de controle da importação.

Reconheço que a Empresa praticou infração administrativa ao controle das importações, todavia, a penalidade a ser aplicada é distinta da prevista no Auto de Infração de fl. 01, pois, no presente caso, a intempestividade na entrega da G.I. encontra-se prevista como infração administrativa no artigo 526 do R.A., mais especificamente no seu inciso VII que assim preceitua:

“VII - não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria”.

Temos como concreto, no presente processo, que a Recorrente requereu a G.I., sua emissão foi autorizada pelo Órgão competente e a mesma foi regularmente emitida, sendo, portanto, inconcebível se falar em inexistência de Guia.

De fato, o que ocorreu foi que o importador apresentou a G.I. após expirado o prazo legal para sua apresentação.

O assunto em exame é rotineiro e, por essa razão, esta Câmara já se posicionou sobre apresentação de Guia de Importação fora do prazo, estabelecido na Portaria DECEX n. 15/91.

Quanto ao Aditivo com data de emissão em 03/02/93, veio apenas alterar o campo 26 da Guia de Importação para especificar que a mercadoria foi expedida sob a cláusula de “prazo de validade para apresentação”.

Por não ter ficado caracterizada a infração de que a recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA